

Os Beccarias Esquecidos

Renato de Mello Jorge Silveira

Professor Titular de Direito Penal e Vice-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

Luciano Anderson de Souza

Professor Doutor de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

SUMÁRIO: I. Introdução; II. O Iluminismo e o marco referencial de Beccaria; III. O Humanismo e o momento anterior; IV. Outros Beccarias; 1. Hommel; 2. Melo Freire; 3. Lardizábal; 4. Marat; 5. Mais Beccarias.

PALAVRAS-CHAVE: Humanismo Penal; Antigo Regime; Iluminismo; Beccaria; Arbítrio Estatal.

I. INTRODUÇÃO

Existe uma inegável, e muitas vezes justificável, predileção de alguns historiadores por identificar certas figuras paradigmáticas para exemplificar determinados períodos temporais. Um paralelo possível seria o de imaginar ser necessária a nomeação de determinados heróis para determinados momentos. Sem dúvida, desde a mitologia grega, a figura do herói, intermediária entre os homens e os deuses, sempre foi de importância. Mas se deve recordar que estes paladinos são encontrados em uma considerável plêiade, não raro em interação, como se verifica na Odisseia.

Por outro lado, a simplificação da história, com essa unilateral eleição, acaba por propiciar o esquecimento de pessoas e fatos. Daí a se falar em momentos esquecidos pela história. Alguns exemplos são paradigmáticos. Fala-se do Julgamento de Nuremberg, como se o julgamento dos vencidos pelos vencedores ao final da Segunda Grande Guerra tivesse se limitado ao procedimento dado pelo Tribunal Militar Internacional contra os 24 supostos principais

criminosos de guerra nazistas. Olvida-se frequentemente, no entanto, dos demais doze processos, dos quais se destacaram o processo contra os médicos, contra os juristas, processo Krupp ou processo contra o Alto Comando, entre outros.

Regredindo-se nos anos, seria de se recordar que outro fato histórico, relativo à presidência dos Estados Unidos da América do Norte, tido como certeza por muitos, é apenas parcialmente verdade. Fala-se, assim, e com bastante ênfase e constância, que George Washington foi o primeiro presidente daquela jovem nação. Entretanto, poucos se recordam das figuras dos anteriores chamados presidentes esquecidos do então Congresso Continental (de 1774 a 1789, mas, mais especificamente, a partir de 1776 até 1787, data da Constituição dos Estados Unidos da América), como foi o caso de John Hancock, entre outros.

Tais exemplos são também presentes na análise histórica do Direito Penal. Fala-se, com bastante certeza, sobre a importância de Cesare de Bonessana, o Marquês de Beccaria, na edificação do Direito Penal moderno. Sem dúvida, seu papel foi mais do que fundamental. Entretanto, ele, e sua obra, devem ser compreendidos em seu mundo, com os momentos que lhe possibilitaram lá chegar, e com quem dividiu pensamentos. Existiram, pois, outros Beccarias, hoje, lamentavelmente, esquecidos.

Há de se ter em mente, hoje, quando tanto se questiona algumas das conquistas tão caras do Iluminismo, de um justo e devido processo legal, e da máxima do princípio da não culpabilidade e de uma busca por um Direito Penal racional, que muitas das vitórias daqueles dias iniciais, não se deram por passe de mágica, nem, tampouco, unicamente pela pena de Beccaria. Tudo se enquadra em um marco histórico, e, também, com contemporâneos daquele que é tido como o grande propulsor de inovações no direito de punir.

O presente ensaio tem o objetivo de um breve resgate da construção do espaço temporal contemporâneo e anterior a Beccaria.

Buscam-se, pois, as bases que possibilitaram um nobre posicionar-se radicalmente contra o *status quo*, questionando a realidade criminal de então, e eternizando-se, dois séculos e meio depois, como o exemplo maior de Justiça e garantia.

II. O ILUMINISMO E O MARCO REFERENCIAL DE BECCARIA

Quando se estuda a formação do Direito Penal moderno, tem-se, normalmente, como grande momento histórico, o período havido como Iluminismo. De fato, naquela época de Luzes, verificam-se inúmeras presenças, muitas das quais, ainda que não voltadas diretamente ao Direito Penal, tiveram influência decisiva na seara criminal. É de se mencionar, pois, entre outras, as figuras de Montesquieu, Rousseau, Bentham e Voltaire, cada qual, a seu modo, dando novos rumos ao Direito Penal.

Entretanto, parece quase unânime a opinião de que com Beccaria é que a revolução se completa. O seu conhecido “pequeno grande livro”, escrito em 1764, propiciou a maior das mudanças no Direito punitivo. Afirma-se que a partir de seus passos o Direito Penal acaba por desenhar conceitos mais humanistas^[1]. Tão forte foi o impacto de *Dei Delitti e Delle Penne* que, nos dias que correm, no mais das vezes, somente seu nome é o lembrado como elemento de reforma ideológica do Direito.

Observe-se, no entanto, que certa leitura histórica acaba questionando, em parte, sua importância. É o caso, por exemplo, de Spirito, o qual faz críticas ao posicionamento costumeiro sobre a importância

[1] Quanto ao histórico necessário sobre Beccaria, cf., entre outros, JUAN BUSTOS RAMÍREZ,, *INTRODUCCIÓN AL DERECHO PENAL*. BOGOTÁ: TEMIS,

1994, p. 95 e ss.; LORENZO MOURILLAS CUEVA, *METODOLOGÍA Y CIENCIA PENAL*. GRANADA: UNIVERSIDAD DE GRANADA, 1991, p. 55 e ss.; JOSE

SAINZ CANTERO, *LA CIENCIA DEL DERECHO PENAL Y SU EVOLUCIÓN*. BARCELONA: BOSCH, 1975, p. 49 e ss.